



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1108
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22477.76420-00

**EMENDA Nº _____
(Do Sr. Otavio Leite)
(MPV 1.108/2022)**

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer a redação da Lei que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que vem funcionando muito bem ao longo dos anos.

A nova redação constante na medida provisória, ao fazer vinculação direta ao Decreto que regulamentou a Lei, traz uma imposição que não existia ao limitar a base de dedução do imposto de renda.

Vale lembrar que para incentivar as empresas a aderirem ao PAT, aquelas que optantes pela tributação com base no lucro real podem deduzir parte das despesas da alimentação que oferecem aos seus trabalhadores no imposto sobre a renda.

Ocorre que o Decreto que regulamentou a Lei **reduziu**, sem maiores explicações, a base de dedução do IR, na medida em que só é possível o abatimento



* C D 2 2 4 7 7 6 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777642000>



CONGRESSO NACIONAL

fiscal dos trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos, desde que benefício não seja maior que um salário mínimo.

A medida, portanto, cria um desincentivo ao benefício em prejuízo dos empregados ao excluir os demais trabalhadores do benefício fiscal. Essa alteração vai desestimular novas empresas a aderirem ao PAT, uma vez que o abatimento fiscal não contempla os valores despendidos com a alimentação de todos os trabalhadores e sim apenas de uma parcela deles.

Esse enfraquecimento do PAT que o Governo pretende promover por meio da criação de limitação da dedutibilidade dos valores pagos somente a alguns trabalhadores, excluindo outros da base de cálculo do imposto de renda, tem clara natureza de aumento indireto de tributo em flagrante desrespeito a um programa tão bem sucedido e valioso aos trabalhadores.

O objetivo desta emenda é, portanto, restabelecer o que já dispunha a Lei e que estava funcionando muito bem e estender, com sempre aconteceu, o benefício a todos os trabalhadores corrigindo a exclusão de muitos como quer o Governo por meio da mudança realizada.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE



CD/22477.76420-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777642000>



* C D 2 2 4 7 7 6 4 2 0 0 *